



CONCORRÊNCIA NACIONAL

NF 0614-23

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO
DE EVENTOS INSTITUCIONAIS DA ITAIPU
BINACIONAL**

RELATÓRIO FINAL

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NEGOCIAÇÃO PERMANENTE
RDE 055/23**

CONCORRÊNCIA NACIONAL
NF 0614-23**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA
A REALIZAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS DA ITAIPU BINACIONAL****RELATÓRIO FINAL****1. INTRODUÇÃO**

Este Relatório é elaborado em conformidade com o subitem 6.3.3 da Instrução de Procedimentos IP-14, e refere-se à Concorrência Nacional NF 0614-23, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para a realização de eventos institucionais da ITAIPU presenciais, virtuais e/ou híbridos, abrangendo as etapas de planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação de eventos, incluindo a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, em todo o território nacional.

2. DOCUMENTOS INTEGRANTES

- Anexo I Requisição de Compras 10070168;
- Anexo II Extrato da publicação do edital no jornal;
- Anexo III Ata da Sessão Pública de Recebimento dos Invólucros “A” e “B”;
- Anexo IV Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Comerciais;
- Anexo V Ata de Julgamento da Documentação para a Habilitação;
- Anexo VI Carta de Divulgação do Resultado da Licitação;
- Anexo VII Proposta Comercial da Vencedora;
- Anexo VIII Recurso Administrativo - CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.;
- Anexo IX Recurso Administrativo - ALVO EVENTOS LTDA.;
- Anexo X Contrarrazões - CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA.; e
- Anexo XI Diligência e respectiva resposta.

3. DOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES DA LICITAÇÃO

- 3.1** Em 15.02.23, a Assessoria de Comunicação Social (CS.GB), emitiu a Requisição de Compras 10070168 (Anexo I), para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços objeto desta licitação.
- 3.2** Em 20.04.23, após a aprovação da Requisição pelas autoridades competentes, a Superintendência de Compras instaurou o processo NF 0614-23, na modalidade de Concorrência, com abrangência de mercado nacional, e iniciou os trabalhos de elaboração do Caderno de Bases e Condições (CBC).
- 3.3** Em 24.07.23, de acordo com o Anexo II, o edital da referida licitação foi publicado em jornal de grande circulação no Brasil (Valor Econômico).

- 3.4 Registra-se que a elaboração do instrumento convocatório e definição das condições nele estabelecidas não se insere no rol de atribuições normativamente atribuídas à Comissão de Licitação e Negociação Permanente por meio do item 6 da IP 09.
- 3.5 Em 11.08.23, foi publicado o aditamento 1 ao CBC para responder perguntas formuladas por empresas interessadas nesta licitação.
- 3.6 Em 17.08.23, foi publicado o aditamento 2 ao CBC para (i) responder perguntas formuladas por empresas interessadas nesta licitação, (ii) esclarecer que os invólucros contendo a proposta comercial (invólucro A) e a documentação para habilitação (invólucro B) serão recebidos somente em sessão pública pela Comissão de Recepção da ITAIPU, não havendo a previsão do recebimento postal dos invólucros, (iii) alterar os subitens 2.1.6, 3.3.5.6.9, 3.3.8.10 e 3.3.8.10.2 das Especificações Técnicas, Anexo III do CBC, (iv) Inserir “*rider técnico*” no item 145 da Planilha de Preços, Anexo V do CBC, (v) alterar a alínea “a”, inciso III, Cláusula 24 da Minuta de Contrato, Anexo VI do CBC, (vi) excluir “proposta técnica” do item 1 do Calendário de Eventos, Anexo I do CBC e (vii) disponibilizar os arquivos atualizados dos anexos I, III, V e VI do CBC.
- 3.7 Em 18.08.23, foi publicado o aditamento 3 ao CBC para alterar as alíneas “b” e “c” do subitem 2.3.3 do CBC.

4. DA LICITAÇÃO

4.1 Julgamento das propostas comerciais

4.1.1 Em 24.08.23, conforme estabelecido no subitem 2.6.1 do CBC, a Comissão de Recepção da ITAIPU realizou a sessão pública da licitação para recebimento e abertura dos invólucros “A” e “B”, conforme consignado em ata própria emitida pela Superintendência de Compras (Anexo III).

4.1.2 Ato seguido, foi entregue ao coordenador da CLNP, pelo coordenador da Comissão de Recepção, em cumprimento à letra “a” do subitem 2.6.8 do CBC, as propostas comerciais das seguintes proponentes:

N.	PROponentES	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO
1	ALVO EVENTOS LTDA.	19,45%
2	CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.	19,50%
3	C.M.P CANAL DE MARKETING PROFISSIONAL ASSOCIADOS LTDA.	8%
4	DE ANGELI EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	15%
5	DPS EVENTOS LTDA.	14%
6	PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.	24%

4.1.3 Depois de detida análise, conforme descrito na respectiva Ata de Julgamento e Classificação das Propostas Comerciais (Anexo IV), a CLNP, com a participação da representante da Área Requisitante, calculou os índices previstos nos subitens 2.7.3 e 2.7.3.2 do CBC e, por fim, o Índice de Preço (IP), considerando o maior IPC (Índice da Proposta Comercial), de acordo com o estabelecido no subitem 2.7.3.2, alínea “g”, classificando as propostas por ordem decrescente de IP, nos termos no subitem 2.7.6, cuja classificação final se reproduz na tabela a seguir:

N.	PROponentes	Índice de Preço (IP)
1º	C.M.P CANAL DE MARKETING PROFISSIONAL ASSOCIADOS LTDA.	100,00
2º	DPS EVENTOS LTDA.	95,58
3º	CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.	94,78
4º	ALVO EVENTOS LTDA.	91,02
5º	DE ANGELI EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	74,43
6º	PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.	66,89

4.1.4 Depois de finalizar os trabalhos de julgamento das propostas comerciais, a CLNP concluiu por declarar classificadas todas as propostas comerciais, por atenderem as condições estabelecidas no CBC.

4.1.5 Ainda em 24.08.23, a Superintendência de Compras, na reabertura da sessão pública suspensa nos termos do subitem 2.6.8 do CBC, divulgou às proponentes o resultado do julgamento e a classificação das propostas comerciais, nos termos do subitem 1.6 do CBC, e procedeu a abertura dos invólucros “B”, contendo a documentação para a habilitação, que foi documentada em ata própria emitida pela Superintendência de Compras (Anexo III).

4.2 Julgamento da documentação para habilitação

4.2.1 Em 25.08.23, nas dependências da ITAIPU, Centro de Recepção de Visitantes, em Foz do Iguaçu - PR, reuniram-se, os integrantes da Comissão de Licitação e Negociação Permanente - CLNP, constituída por meio da RDE-055/23, de 04.05.23, e a representante da Área Requisitante, incumbidos dos trabalhos de análise e julgamento da documentação para habilitação da licitação em referência.

4.2.2 Depois de detida análise da documentação, bem como realização de diligências detalhadas na respectiva Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação (Anexo V), a CLNP concluiu por declarar:

a) **INABILITADAS** as proponentes DE ANGELI EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., DPS EVENTOS LTDA. e PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. pelos motivos e fundamentos expostos a seguir:

- **DE ANGELI EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.:**

Motivo: o(s) atestado(s) apresentado(s) pela proponente não comprova a execução dos serviços de produção de 1 (um) estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial de, no mínimo, 100 m2 em área externa, não atendendo o disposto subitem 1.4.1, alínea “e” do Anexo II do CBC.

Fundamento: 2.9.2 do CBC.

- **DPS EVENTOS LTDA.:**

Motivo: não foram apresentados documentos para aferição da Regularidade Fiscal e Trabalhista, Habilitação Econômico-Financeira e Habilitação Técnica, não atendendo o disposto nos subitens 2.2, 2.3 e 2.4 do Anexo II do CBC.

Fundamento: 2.9.2 do CBC.

- **PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.:**

Motivos: (i) o(s) atestado(s) apresentado(s) pela proponente não comprova a execução dos serviços de produção de 1 (um) estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial de, no mínimo, 100 m2 em área externa, não atendendo o disposto subitem 2.4.1, alínea “e” do Anexo II do CBC, (ii) o(s) atestado(s) apresentado(s) pela proponente não comprova a execução dos serviços de produção de 1 (um) estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial de, no mínimo, 50 m2 em área interna, não atendendo o disposto subitem 2.4.1, alínea “f” do Anexo II do CBC e (iii) apresentação de demonstrações contábeis inválidas, impossibilitando a aferição dos índices requeridos nos subitens 2.9.3 e 2.9.3.2 do CBC.

Fundamento: 2.9.2 do CBC.

b) **HABILITADAS** as proponentes ALVO EVENTOS LTDA., CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. e CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA., por atenderem os requisitos de habilitação estabelecidos no CBC.

c) **VENCEDORA DO CERTAME** a proponente CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA., por ter apresentado o maior Índice de Preço (IP) e atendido as condições fixadas no CBC.

4.3 Divulgação do resultado e vista franqueada

4.3.1 **Em 25.08.23**, a Superintendência de Compras, por meio das Cartas E/CO.DF/042851/23, E/CO.DF/042853/23, E/CO.DF/042856/23, E/CO.DF/042862/23, E/CO.DF/042863/23 e E/CO.DF/042864/23 divulgou o resultado da licitação, franqueando-se a vista do processo e, conforme subitem 2.10.2 do CBC, estabelecendo o prazo para apresentação de recurso administrativo até às **17h de 01.09.23**.

4.3.2 Dentro do prazo recursal, houve apresentação de recurso administrativo pela proponente CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.

5. RECURSO ADMINISTRATIVO

5.1 Da interposição de recurso administrativo

5.1.1 **Em 01.09.23**, às **16:37**, a recorrente CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. apresentou, tempestivamente, as razões do recurso administrativo (Anexo VIII).

5.1.2 **Em 04.09.23**, a Superintendência de Compras, por meio das Cartas E/CO.DF/044455/23, E/CO.DF/044460/23, E/CO.DF/044463/23, E/CO.DF/044464/23 e E/CO.DF/044466/23 divulgou o recurso administrativo interposto pela proponente CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. para que as demais participantes, querendo, pudessem apresentar contrarrazões nos termos do subitem 2.10.3 do CBC, estabelecendo o prazo para apresentação de contrarrazões até às **17h de 13.09.23**.

5.1.3 **Em 05.09.23**, às **15:37**, a proponente ALVO EVENTOS LTDA. apresentou as razões do recurso administrativo (Anexo IX), após o termo final do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da

data de recebimento da respectiva comunicação do resultado da licitação, conforme estabelecido no item 5 do Calendário de Eventos - Anexo I do CBC.

5.1.4 Em 12.09.23, a licitante CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA., ofereceu Contrarrazões (Anexo X) contra o Recurso Administrativo apresentado pela empresa CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.

5.2 Da admissibilidade

5.2.1 O Recurso Administrativo interposto pela recorrente CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. e as Contrarrazões oferecidas pela proponente CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA., sob o aspecto da sua admissibilidade, reúnem os pressupostos recursais tanto objetivos (previsão legal, forma e tempestividade), como subjetivos (legitimidade e interesse recursal), o que autoriza conhecê-los.

5.2.2 O Recurso Administrativo interposto pela proponente ALVO EVENTOS LTDA., sob o aspecto da sua admissibilidade, apesar de reunir os pressupostos subjetivos (legitimidade e interesse recursal), não reúne integralmente os pressupostos objetivos vez que foi apresentado fora do prazo estabelecido no item 5 do Calendário de Eventos, Anexo I do CBC, atualizado pela Aditamento II, sendo, portanto, intempestivo, o que não autoriza conhecê-lo.

5.2.3 Registra-se que os temas abordados pelo recurso administrativo apresentado, intempestivamente, pela empresa ALVO EVENTOS LTDA. são basicamente os mesmos abordados pelo recurso administrativo interposto pela empresa CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. que será objeto de análise conforme descrito no subitem 5.3 deste relatório.

5.3 Da apreciação do recurso administrativo

5.3.1 Antes de adentrar na análise do mérito do recurso administrativo interposto, cumpre-nos ratificar que a presente licitação é regida pela Norma Geral de Licitação (NGL) da ITAIPU nos termos do subitem 1.2.2 do CBC, aplicando-se, no que couber, a legislação brasileira e/ou paraguaia pertinente de acordo com a abrangência do certame, na forma do Tratado celebrado entre o Brasil e o Paraguai em 26 de abril de 1973, não lhe sendo aplicada diretamente as regras das Leis n. 8.666/93 e 14133/21.

5.3.2 De acordo com a NGL, a licitação pública visa assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, dentre as garantias para tal merece destaque o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

5.3.3 Segundo Hely Lopes Meireles, o edital (instrumento convocatório) é a lei do processo licitatório:

O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

5.3.4 Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, constata-se que a essência da questão é a habilitação da proponente CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA.

5.3.5 A recorrente CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. apresenta, em síntese, a

alegação de não atendimento, pela recorrida, das exigências referentes à habilitação técnica estabelecida no subitem 2.4.1, alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f”, do Anexo II do CBC, a saber:

2.4 Habilitação Técnica

2.4.1 A proponente deverá apresentar:

a) Atestado(s) ou certificado(s) de desempenho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), comprovando que a proponente executou os serviços de planejamento, organização e coordenação de 1 (um) evento institucional com a participação de autoridades governamentais, Ministros e/ou Chefes de Estados e delegações estrangeiras, com público de, no mínimo, 50 pessoas, que evidencie a capacidade técnica da empresa na organização de reuniões de alta complexidade, diversidade de idiomas e protocolos. O evento poderá ser um dos seguintes tipos: i) reunião e/ou encontro; ii) conferência; iii) convenção.

b) atestado(s) ou certificado(s) de desempenho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), comprovando que a proponente executou os serviços de planejamento, organização e coordenação de 1 (um) evento com público de, no mínimo, 300 (trezentas) pessoas, sendo este um dos seguintes tipos: i) solenidade de inauguração ii) solenidade de posse; iii) conferências; ou iv) seminários;

c) atestado(s) ou certificado(s) de desempenho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), comprovando que a proponente executou os serviços de planejamento, organização e coordenação de 1 (um) evento com público de, no mínimo, 800 (oitocentas) pessoas, sendo este um dos seguintes tipos: i) comemorações empresariais, ii) congressos; ou iii) convenções;

e) atestado(s) ou certificado(s) de desempenho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), comprovando que a proponente executou os serviços de produção de 1 (um) estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial de, no mínimo, 100 m2 em área externa;

Nota: o atestado ou certificado deverá estar acompanhado do layout do projeto (em 2 ou 3D) ou de foto(s) do estande finalizado.

f) atestado(s) ou certificado(s) de desempenho, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s), comprovando que a proponente executou os serviços de produção de 1 (um) estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial de, no mínimo, 50 m2 em área interna; e

Nota: o atestado ou certificado deverá estar acompanhado do layout do projeto (em 2 ou 3D) ou de foto(s) do estande finalizado.

5.3.6 Em resumo, a recorrente alega as seguintes irregularidades nos atestados apresentados:

(i) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “a”:

“O presente atestado não cumpre o exigido no Anexo II, quando este especificamente pede comprovação de que no evento institucional, tenha havido participação de **AUTORIDADES GOVERNAMENTAIS, MINISTROS E/OU CHEFES DE ESTADOS E DELEGAÇÕES ESTRANGEIRAS.**

...

O atestado em tela refere-se a **ENCONTRO INSTITUCIONAL TIM**, sem maiores referências ou provas de perfeito atendimento ao preconizado.

...

Portanto, é necessário que a empresa Recorrida traga à comissão **documentos probatórios** que comprovem a execução dos serviços apontados nas **características exatas.**”

(ii) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “b”:

“... a empresa Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica como se tivesse atendido a uma conferência. Entretanto, além de ter sido assinado por sócio em comum ao sócio da empresa licitante, o referido atestado é de congresso.

...

O atestado apresentado faz referência ao **Serviço de Conferência**, todavia, em breve pesquisa pode-se observar que o serviço prestado foi de operacionalização de **Congresso** conforme matéria jornalística.

...

Caso comprovado que o evento trata-se de um Congresso, atestado apresentado pela empresa deixou de atender à exigência estabelecida no item 2.4.1, letra “b”

...

Outro ponto que merece destaque, gira em torno de interesses pessoais e empresariais. O responsável pela assinatura dos Atestados emitidos pela AERP, é o Sr. Carlos Henrique Agustini, cuja função na associação é presidi-la

...

Os sócios da empresa Recorrida, Sr. Aldo Alfredo Malucelli e Carlos Alberto Gomes, possuem sociedades em outras empresas com o Sr. Carlos Henrique Agustini, presidente da AERP.

...

se questiona são os elementos inseridos neste documento, se realmente fazem jus especificamente ao que foi ofertado. Isto é, diante de uma possível convergência de interesses empresariais, algumas informações podem não representar claramente a realidade dos fatos, e sim uma versão que atenda a algum interesse específico”

(iii) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “c”:

“Conforme matérias jornalísticas e de divulgação, o evento anunciado tratou-se de um **Concurso** promovido pela SEMAR. Isto é, não foi uma **convenção** como o atestado intentou provar.”

(iv) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “e”:

“...os serviços atestados foram prestados em ÁREA INTERNA.

...

Não apresentou prova inequívoca de que o atestado refere-se a montagem especial de estande de no mínimo 100² em área Externa.

...

em análise a arquivos jornalísticos é possível supor que tal evento seja o 25º Congresso Paranaense de Radiodifusão, que ocorreu de 18 a 20 de setembro de 2019, nas Torres Eventos sede Kennedy - Curitiba”

(v) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “f”:

“...a empresa apresentou um atestado de capacidade técnica sem a devida assinatura.

...

Ocorre que a assinatura em tela é uma simples transposição de uma imagem.

...

Claramente se trata de uma colagem, o de que plano já faz merecer uma diligência no documento apresentado, considerando também que a assinatura deste documento não possui nenhum valor legal.”

5.3.7 A contrarrazoante apresenta seus argumentos para comprovar o pleno atendimento às exigências de habilitação do instrumento convocatório, alegando que:

(i) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “a”:

“a empresa TIM é uma empresa de telecomunicações Italiana que opera em vários países ao redor do mundo, com evidente atuação no mercado nacional e realiza em todo território nacional eventos, sendo eles institucionais ou não, com a participação de autoridades e delegações internacionais, pois, diga-se é, uma multinacional com participação no cenário nacional.

...

Ainda, o próprio atestado informa de forma explícita a participação de autoridades governamentais e a contratação de intérpretes de línguas, correspondendo com a exigência do Edital, sendo o mesmo comprobatório da situação de fato e de direito.”

(ii) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “b”:

“Faltou pela empresa Recorrente um pouco de zelo para discernir o sentido das palavras conferência e congresso, pois num único congresso, pode-se ter palestras, conferências, mesas-redondas, debates e seminários. Um congresso também pode ser acompanhado de feiras para o público presente, não obstante passa-se ao significado:

Congresso: Os congressos geralmente têm um foco mais amplo e são frequentemente realizados por organizações profissionais, acadêmicas ou governamentais. Eles são projetados para reunir especialistas, profissionais ou acadêmicos de um campo específico para discutir avanços recentes, pesquisas, políticas e tendências em um tópico mais amplo. Os congressos podem incluir várias sessões simultâneas em diferentes áreas relacionadas.

Conferência: As conferências geralmente têm um foco mais específico e são organizadas para discutir um tópico ou problema muito específico. Elas podem ser realizadas por uma variedade de organizações, incluindo empresas, organizações sem fins lucrativos e instituições acadêmicas. As conferências são mais direcionadas e podem abordar temas como inovação tecnológica, marketing, negócios etc.

...

AERP sempre adotou para os eventos a terminologia Congresso, seja pelo papel comercial da palavra, ou pelo sentido mais amplo do significado, não só para patrocinadores, apoiadores ou empresas, mas principalmente os participantes.

...

Isto quer dizer que, independentemente da terminologia, a finalidade de um congresso é mais amplo de que de uma conferência, portanto, esta está contida naquele, restando atendido desta forma o requisito solicitado no Edital.

...

não há convergência de interesses empresariais no caso concreto. Os representantes do Recorrido são sim sócios do Sr. Carlos Henrique Agustini em outra empresa, mas no ramo de comunicação / rádio, não havendo qualquer interesse no resultado, tratando-se de empresas em ramos, objeto e administração distintas.”

(iii) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “c”:

“...Agrinho é um programa de responsabilidade social do Sistema FAEP, resultado da parceria entre o SENAR-PR, FAEP, o governo do Estado do Paraná, mediante as Secretarias de Estado da Educação e do Esporte, da Agricultura e do Abastecimento, da Justiça, Família e Trabalho e do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, bem como com a colaboração das Prefeituras municipais e diversas empresas e instituições públicas e privadas.

...

... o evento realizado pela Recorrida, não se trata da realização de um simples ato de concurso, conforme tenta interpretar a Recorrente, mas de um programa com diversos eventos voltados a participação de aproximadamente 800 mil crianças e mais de 50 mil professores da educação infantil, do ensino fundamental e da educação especial, estando presente em todos os municípios do Estado.

...

Evidente que a Recorrida participou no evento final que culminou na convenção de premiação do Concurso Agrinho 2022, que reuniu mais de 2,5 mil pessoas de todas as regiões do Paraná, em Curitiba-PR nesta segunda-feira (7). A convenção contou com a participação de diversas autoridades e premiou centenas de alunos e professores das escolas das redes pública e privada do Estado.

...

Neste sentido segue significado de convenção:

Convenção: eventos nos quais há bastante participação dos convidados, que normalmente são da mesma organização. Este tipo de evento normalmente promove um produto, um serviço, informações específicas direcionadas para o público presente ou a própria empresa.

...

Diante do acima, o que se verifica, é que mais uma vez a Recorrente tenta desqualificar o atestado da Recorrida em excesso de formalismo e significado terminológico da palavra, sem respaldo jurídico, mesmo porque comprovada a realização do evento nos moldes daqueles exigidos no Edital.”

(iv) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “e”:

“... no próprio atestado resta expresso a realização de evento com área de 120 metros quadrados em área externa, mesmo porque o evento realizado pelo Recorrido no espaço Torres Eventos, também, possuía área externa. Isto quer dizer, o evento contou com área externa e interna, mesmo porque contou com a participação de cerca de 350 pessoas, entre radiodifusores, empresários e autoridades.

...

Apresentou o Recorrente uma única imagem do evento, induzindo esta Comissão a acreditar que todo o evento se concentrou em área interna, o que não é a verdade, pois parte do evento foi realizado em área externa, com estande de 120 metros quadrados”

(v) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “f”:

“... tais alegações não podem prosperar, vez que o documento foi assinado de forma eletrônica pelo Diretor e responsável pela empresa na época, trazendo a legalidade necessária ao documento e em atendimento ao que se solicita o Edital, não podendo tal situação trazer dúvidas, mesmo porque resta comprovada sua autenticidade por meio dos documentos em anexo a esta contrarrazões.

...

Ademais, para que não parem dúvidas sobre a situação, traz documento assinado em próprio punho pelo Sr. Jandrei e contrato formalizado a época, podendo em eventuais dúvidas, ser realizada as diligências necessárias para verificação da veracidade do documento.”

(vi) Em relação a forma do recurso administrativo interposto:

“... ao se verificar o documento, o mesmo foi recebido pela Recorrida na forma digital, ou seja, em arquivo PDF assinado digitalmente. Não há qualquer irregularidade com a assinatura de documentos na forma digital, ainda mais, por certificado digital / e-CPF, entretanto, ao se verificar a assinatura constante no Recurso da Sra. Kassia de Paula Toito Gomes, a mesma é inválida.

...

...não há como saber se o recurso enviado fora protocolo até a data e horário limite - até as 17h de 01.09, mesmo porque o Recurso apresentado foi assinado as 16:32 hs de 01.09, ou seja, vinte e oito minutos antes de encerrar o prazo.

...

não foi enviado para verificação da Recorrida o correio de e-mail utilizado como meio de protocolo, que possibilitaria tal análise, em afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

...

baseia-se o Recurso em alegações sem fundamentação jurídica ou qualquer prova, deixando pairar que os certificados apresentados pela Recorrida não são autênticos e não estão vinculados ao Edital de Licitação.”

5.3.8 O parecer da equipe técnica (CSRP.GB) acerca das razões e contrarrazões recursais destaca que:

i) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “a”:

“Tratando-se de um atestado emitido por uma empresa de envergadura internacional, no qual se afirma a participação de autoridades governamentais, é nosso entendimento a CMP Canal de Marketing Promocional Associados LTDA satisfaz o requisito estipulado. Não consideramos a realização de diligência neste aspecto apropriada, uma vez que tal procedimento questionaria a integridade do atestado proveniente de uma entidade de renome, que apresenta histórico de conduta ética e transparência financeira. Complementamos este parecer, informando que não é incomum a participação de autoridades governamentais em encontros institucionais empresariais.”

ii) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “b”:

“... Após cuidadosa análise dos argumentos apresentados pela Celebra Administração de Eventos Ltda e pesquisa na internet relacionada ao evento em questão, é nossa avaliação que atestado submetido pela empresa foi redigido especificamente para cumprir as exigências do edital. Isto é evidenciado pelo fato de que o atestado faz referência a um evento denominado “Conferência”, embora, de acordo com nossa pesquisa no site oficial do emissor do atestado (<https://congresso.aerp.org.br/24o-cpr-2017/veja-como-foi-o-24o-congresso-paranaense-deradiodifusao-em-2017/>), o evento em questão seja claramente um “Congresso”.

...
O objetivo da área gestora em solicitar na alínea B atestado de organização de eventos como solenidades de inauguração, solenidades de posse, conferências ou seminários, com um público mínimo de 300 pessoas, e na alínea C um atestado de comemorações empresariais, congressos ou convenções, com público mínimo de 800 pessoas, foi de avaliar a capacidade técnica das empresas concorrentes em organizar eventos em diferentes escalas e níveis de complexidade. Cada categoria de evento apresenta requisitos específicos em termos de organização.

...
Enquanto um Congresso é um evento acadêmico ou técnico, caracterizado por apresentações formais de pesquisas e discussões em um ambiente educacional, uma convenção é uma reunião mais ampla e diversificada, com foco em exposições, networking e interações comerciais.

...
É importante destacar que não é incomum que conferências façam parte da programação de congressos, como indicado pela CMP Canal de Marketing Promocional Associados LTDA. No entanto, somente poderíamos afirmar que isto ocorreu neste evento específico através da avaliação da programação oficial do Congresso. Buscamos a programação na internet, e encontramos uma página ativa da emissora do atestado onde a programação está publicada, porém em uma área exclusiva para assinantes, o que nos impossibilitou de acessá-la (<https://aerp.org.br/associados/confira-aprogramacao-completa-do-24o-congresso-paranaense-de-radiodifusao-e-3o-engetec-brasil/>).

...
Diante desta situação, a área gestora considera a solicitação da programação como uma medida prudente para esclarecer a situação. No entanto, reconhecemos que a avaliação mais aprofundada das alegações da CMP Canal de Marketing Promocional Associados LTDA sobre o excesso de formalismo, bem como da alegação da Celebra Administração de Eventos LTDA quanto à convergência de interesses na emissão do atestado por assinado por um sócio do proprietário, deve ser realizada pela Comissão de Licitação e Negociação Permanente, em conjunto com a Diretoria Jurídica da Itaipu, uma vez que a área gestora não possui a expertise necessária para avaliar estes pontos com precisão.”

iii) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “c”:

“É nosso entendimento a CMP Canal de Marketing Promocional Associados LTDA atendeu o ao requisito estabelecido. Por meio de pesquisa na internet, verificou-se que o programa “Agrinho” é uma iniciativa educativa e de responsabilidade social promovida pelo SENAR - Sistema Nacional de Aprendizagem Rural, em colaboração com o governo do Estado do Paraná. Este programa implementa ações educativas em instituições de ensino, visando aprimorar as comunidades rurais. Ao término do programa, que é anual, é realizada uma cerimônia para reconhecer os projetos de destaque nas categorias do programa, frequentemente com a participação de autoridades governamentais.

...

Neste contexto, consideramos que essa cerimônia final pode ser caracterizada como uma convenção, conforme mencionado no atestado. Convenções, por definição, representam encontros organizados, frequentemente de grande envergadura, nos quais pessoas de interesses comuns se reúnem para discutir, apresentar, aprender e interagir sobre tópicos relacionados à sua área de atuação.

...

Diante deste entendimento, não julgamos necessário realizar diligências adicionais, uma vez que o atestado foi emitido por uma entidade vinculada ao Sistema S, que goza de ampla credibilidade e reconhecimento em atividades de formação e assistência técnica no contexto rural.”

iv) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “e”:

“Embora o atestado apresentado pela CMP Canal de Marketing Promocional Associados LTDA. tenha incluído uma imagem de projeto de estande institucional, aparentemente, concebido para uma área interna, é importante notar que o texto do atestado alega que o estande foi efetivamente montado em área externa. Ao proceder com a avaliação da habilitação da proponente, nossa decisão foi pautada no princípio de boa-fé, levando em consideração que a instituição emissora do atestado é uma Associação de abrangência estadual, com mais de quatro décadas de história e reputação.

...

No entanto, diante dos questionamentos da Celebra Administração de Eventos LTDA, empreendemos uma pesquisa adicional na internet em busca de informações sobre o evento em questão. Constatamos que, embora a afirmação da CMP Canal de Marketing Promocional Associados LTDA sobre a existência e áreas externas no Espaço Torres Eventos sede Kennedy seja verídica, encontramos imagens de expositores que participaram do mesmo evento, utilizando o estande conforme o projeto apresentado, em área interna, como comprovado por registros disponíveis na página <https://teletronix.com.br/blog/teletronix-esteve-presente-no-25o-congresso-paranaensede-radiodifusao/>.

...

É imperativo destacar que a exigência de dois atestados distintos, um referente a área interna e outro externa, foi estabelecida pelas marcantes diferenças nas condições logísticas e materiais exigidos em cada cenário. Enquanto a montagem interna, em geral, demanda menor resistência a intempéries e uma logística menos complexa, ela requer maior refinamento e detalhismo em termos de design e apresentação, dada sua tipicamente maior exposição em ambientes controlados e visíveis. Por outro lado, a montagem externa exige materiais e estruturas substancialmente mais robustos, capazes de resistir a intempéries, além de logística adicional devido ao acesso ao local e à necessidade de ancoragem segura.

...

A exigência de atestados separados para cada contexto tem o propósito de garantir que a empresa selecionada possua a competência e experiência necessária para lidar com as particularidades de ambos os cenários, visando garantir a qualidade e eficiência na montagem dos estandes em eventos de naturezas diversas.

...

Neste sentido, em face às evidências encontradas, a área gestora recomenda a realização de diligência, através da solicitação de provas que confirmem a montagem do estande em área externa.

...

Além disto, sugerimos a avaliação mais aprofundada da alegação da Celebra Administração de Eventos LTDA quanto à convergência de interesses na emissão do atestado por assinado por um sócio do proprietário, pela Comissão de Licitação e Negociação Permanente, em conjunto com a Diretoria Jurídica da Itaipu, uma vez que a área gestora não possui a expertise necessária para avaliar estes pontos com precisão.”

v) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “f”:

“Neste ponto emerge a pertinência do questionamento da Celebra Administração de Eventos LTDA. acerca da validade da assinatura do documento em questão. Todavia, diante da ausência de competência técnica para emitir um juízo definitivo neste aspecto, sugerimos que se proceda com uma análise crítica da Comissão de Licitação e Negociação Permanente, em conjunto com a Diretoria Jurídica da Itaipu, a fim de avaliar a validade da referida assinatura.”

5.3.9 Em 18.09.23, por meio da plataforma Microsoft Teams, reuniram-se, os integrantes da Comissão de Licitação e Negociação Permanente - CLNP, constituída por meio da RDE-055/23, de 04.05.23, incumbidos dos trabalhos de análise e julgamento do recurso administrativo interposto e das respectivas contrarrazões.

5.3.10 Depois de detida análise da documentação apresentada em sede de recurso e contrarrazões, bem como do parecer técnico de apoio à decisão emitido pela área requisitante em resposta à diligência promovida pela CLNP, o colegiado deliberou que:

5.3.10.1 Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “a”:

O atestado de capacidade técnica apresentado atende integralmente à exigência. Considerando que o documento não é omissivo em nenhuma informação necessária para comprovar o integral atendimento à referida exigência e não apresenta dúvida quanto à autenticidade, não há necessidade de diligência para complementar o documento original.

5.3.10.2 Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “b”:

- (i) Em que pese o atestado de capacidade técnica descrever o pleno atendimento à respectiva exigência, considerando a questão apresentada acerca da terminologia (Congresso x Conferência), faz-se necessária a promoção de diligência para comprovação da efetiva execução de uma **CONFERÊNCIA** e, desta forma, afastar qualquer dúvida eventualmente presente acerca do tipo do evento; e
- (ii) Em que pese a sociedade entre os representantes da recorrida e o Sr. Carlos Henrique Agustini, emissor do atestado de capacidade técnica, em outra empresa, não representa convergência de interesses empresariais, vez que as pessoas jurídicas possuem autonomia, não se confundindo com as pessoas físicas que as integram.

5.3.10.3 Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “c”:

O atestado de capacidade técnica apresentado atende integralmente à exigência. Tendo em vista que a cerimônia final do referido programa caracteriza uma convenção, conforme mencionado no atestado e considerando que o documento não é omissivo em nenhuma informação necessária para comprovar o integral atendimento à exigência e não apresenta dúvida quanto à autenticidade, não há necessidade de diligência para complementar o documento original.

5.3.10.4 Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “e”:

Em que pese o atestado de capacidade técnica descrever o pleno atendimento à respectiva exigência, considerando a questão apresentada acerca do ambiente onde o estande institucional foi produzido (interno x externo), faz-se necessária a promoção de diligência para comprovação da efetiva execução referente à produção de estande institucional em **ÁREA EXTERNA** e, desta forma, afastar qualquer dúvida eventualmente presente acerca do local de montagem do estande.

5.3.10.5 Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “f”:

O atestado de capacidade técnica apresentado atende integralmente à exigência. Considerando que o documento não é omissivo em nenhuma informação necessária para comprovar o integral atendimento à referida exigência e eventuais dúvidas quanto à autenticidade foram sanadas com a juntada, em sede de contrarrazões, do atestado original e do respectivo contrato, não há necessidade de diligência para complementar o documento original.

5.4 Da diligência

5.4.1 Em 18.09.23, a Superintendência de Compras, por meio da Carta E/CO.DF/047703/23, promoveu diligência para esclarecer, sanar e/ou complementar a instrução do processo, requerendo, à proponente CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA., a apresentação de documentação comprobatória da efetiva execução do objeto dos atestados de capacidade técnica apresentados em atendimento às alíneas “b” e “e” do subitem 2.4.1 do Anexo II do CBC e, desta forma, afastar qualquer dúvida eventualmente presente.

5.4.2 A empresa CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA., apresentou, tempestivamente, a resposta à diligência promovida, com as justificativas que entendeu pertinente e a complementação documental que julgou necessária, concluindo que:

“Não obstante, o pedido de provas, estas comprobatórias do atendimento ao Edital e neste momento acarreadas ao processo, no aspecto jurídico, é evidente esclarecer que, a capacidade técnica da CMP e aptidão restam comprovadas para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto de uma licitação, que revela experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.

Desta forma, argumentando, em uma hipótese remota, não pode ser a CMP inabilitada por conta de mero detalhe formal, terminologia de palavras, detalhes em atestados, que de forma alguma afeta o conteúdo material das declarações apresentadas, representa apego excessivo e desnecessário ao formalismo.

Nesse sentido o TCU entende que “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”².

Ademais a mais, a aferição da capacidade técnico-operacional das licitantes em certame o somatório de atestados para efeito de comprovação de qualificação técnica, sendo certo que se pode observar dos atestados trazido pela CMP o atendimento dos requisitos e exigências do Edital, sejam eles individualizados e/ou em conjunto.

Diante de todo o exposto, requer que se digne esta Comissão de Concorrência Nacional, em receber

a presente manifestação, conjuntamente com os documentos comprobatórios solicitados, para considerar idôneo todos os atestados apresentados pela CMP e o atendimento dos requisitos editalícios, para o fim de homologar em definitivo a CMP como vencedora do certame.”

5.4.3 Após análise da totalidade da documentação apresentada e da resposta à diligência promovida, o parecer da equipe técnica requisitante destaca que:

i) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “b”:

“Após uma análise detalhada das fotos fornecidas pela CMP Canal de Marketing Promocional e Associados LTDA, podemos confirmar que as palestras e fóruns programados para o congresso foram realizados conforme planejado. No entanto, é importante ressaltar que estas evidências, por si só não são suficientes para atestar a realização efetiva de uma conferência.

Observamos atentamente o programa do evento, fornecido pela CMP, o qual indica claramente que se tratava de um Congresso, e não de uma Conferência. Identificamos a realização de um evento paralelo ao Congresso, porém um Workshop.

Desta forma, nosso parecer é que a CMP não cumpriu plenamente os requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital. No entanto, recomendamos encarecidamente que a Comissão de Licitação e Negociação Permanente, em conjunto com a Diretoria Jurídica da Itaipu, realizem uma avaliação mais aprofundada quanto a alegação da CMP sobre o excesso de formalismo, uma vez que a área gestora não possui a expertise necessária para avaliar estes pontos com precisão.”

ii) Em relação ao subitem 2.4.1, alínea “e”:

“...A CMP Canal de Marketing Promocional e Associados LTDA apresentou como evidências ao atendimento de habilitação técnica imagens do espaço do evento retiradas do Google Maps, e o Manual do Expositor. Inicialmente, confirmamos a veracidade da informação de que o Espaço Torres Eventos Sede Kennedy possui áreas externas. No entanto, a solicitação de documentos adicionais teve como objetivo verificar se o estande em questão foi de fato montado nesta área externa.

É crucial realizar uma análise comparativa entre as imagens disponíveis na internet e o projeto apresentado. O exame minucioso do Manual do Expositor não proporcionou a confirmação de que o estande foi montado em área externa, uma vez que não dispõe de mapa do evento ou da feira, o que é comum em Congressos.

Após uma análise comparativa entre as imagens acima, concluímos que o projeto foi executado em área interna. Consideramos que, se o estande tivesse sido efetivamente montado em área externa, a CMP Canal de Marketing Promocional e Associados LTDA teria capacidade de fornecer o mapa oficial da feira ou mesmo fotos do estande completamente montado na área externa do espaço como evidência.

Em face à estas evidências, a área gestora considera que a CMP Canal de Marketing Promocional e Associados LTDA não atendeu os requisitos estabelecidos para a habilitação técnica.”

5.5 Da deliberação da CLNP

5.5.1 Em 25.09.23, por meio da plataforma Microsoft Teams, reuniram-se, os integrantes da Comissão de Licitação e Negociação Permanente - CLNP, constituída por meio da RDE-055/23, de 04.05.23, incumbidos da conclusão dos trabalhos de análise e julgamento do recurso administrativo interposto, das respectivas contrarrazões e da resposta à diligência promovida.

5.5.2 Destaca-se que a proponente, em sede de contrarrazões e em resposta à diligência

promovida, aponta que a licitante não pode ser inabilitada por conta de mero detalhe formal, terminologia de palavras, detalhes em atestados por representar apego excessivo e desnecessário ao formalismo.

5.5.3 Registra-se que a ausência de questionamentos por parte das proponentes, conforme estabelecido nos subitem 1.4 e/ou 1.9 do CBC, acerca dos termos do CBC equivale à plena anuência às regras do Caderno de Bases e Condições. Some-se a isso o fato de que a recorrida participou ativamente do certame, ao apresentar a proposta comercial e a documentação de habilitação, manifestando, assim, sua concordância com as condições estabelecidas e, por consequência, renúncia às discordâncias.

5.5.4 A CLNP, tendo em vista posicionamento da Área Requisitante, a resposta à diligência promovida, e considerando que:

- a) a Itaipu, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, garantindo segurança jurídica ao certame licitatório;
- b) para assegurar o tratamento isonômico entre os proponentes é necessário observar estritamente as disposições constantes do CBC;
- c) se for adotado qualquer procedimento em desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os proponentes;
- d) os esclarecimentos e documentação juntada em sede de contrarrazões, pela proponente CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA. comprovaram a efetiva execução das exigências elencadas no subitem 2.4.1, alíneas “a”, “c” e “f” do Anexo II do CBC;
- e) os esclarecimentos e documentação juntada, pela proponente CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA., em sede de contrarrazões e resposta à diligência promovida, comprovaram a efetiva execução da exigência elencada no subitem 2.4.1, alínea “b” do Anexo II do CBC; e
- f) os esclarecimentos e documentação juntada, pela proponente CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA., em resposta à diligência promovida, não comprovaram a efetiva execução da exigência elencada no subitem 2.4.1, alínea “e” do Anexo II do CBC.

Entende parcialmente procedente as alegações apresentadas pela proponente CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA., e, conseqüentemente, exerce o juízo de retratação para alterar sua decisão quanto à habilitação da proponente CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA. vez que não restou comprovada a efetiva execução da exigência requerida no subitem 2.4.1, alínea “e” do Anexo II do CBC.

5.5.5 Diante de todo o exposto e com base nos motivos apresentados neste Relatório, a CLNP, nos termos e fundamentos expostos e observados os princípios da impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, recomenda dar parcial provimento ao recurso administrativo interposto pela proponente CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA., alterando o resultado proferido em 25.08.23, conforme segue:

a) INABILITADAS as proponentes CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA., DE ANGELI EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., DPS EVENTOS LTDA. e PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA. pelos motivos e fundamentos expostos a seguir:

• **CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA.:**

Motivo: o(s) atestado(s) apresentado(s) pela proponente não comprova a execução dos serviços de produção de 1 (um) estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial de, no mínimo, 100 m2 em área externa, não atendendo o disposto subitem 1.4.1, alínea “e” do Anexo II do CBC.

Fundamento: 2.9.2 do CBC.

• **DE ANGELI EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.:**

Motivo: o(s) atestado(s) apresentado(s) pela proponente não comprova a execução dos serviços de produção de 1 (um) estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial de, no mínimo, 100 m2 em área externa, não atendendo o disposto subitem 1.4.1, alínea “e” do Anexo II do CBC.

Fundamento: 2.9.2 do CBC.

• **DPS EVENTOS LTDA.:**

Motivo: não foram apresentados documentos para aferição da Regularidade Fiscal e Trabalhista, Habilitação Econômico-Financeira e Habilitação Técnica, não atendendo o disposto nos subitens 2.2, 2.3 e 2.4 do Anexo II do CBC.

Fundamento: 2.9.2 do CBC.

• **PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.:**

Motivos: (i) o(s) atestado(s) apresentado(s) pela proponente não comprova a execução dos serviços de produção de 1 (um) estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial de, no mínimo, 100 m2 em área externa, não atendendo o disposto subitem 2.4.1, alínea “e” do Anexo II do CBC, (ii) o(s) atestado(s) apresentado(s) pela proponente não comprova a execução dos serviços de produção de 1 (um) estande institucional, com projeto elaborado com montagem especial de, no mínimo, 50 m2 em área interna, não atendendo o disposto subitem 2.4.1, alínea “f” do Anexo II do CBC e (iii) apresentação de demonstrações contábeis inválidas, impossibilitando a aferição dos índices requeridos nos subitens 2.9.3 e 2.9.3.2 do CBC.

Fundamento: 2.9.2 do CBC.

b) HABILITADAS as proponentes ALVO EVENTOS LTDA. e CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA., por atenderem os requisitos de habilitação estabelecidos no CBC.

c) VENCEDORA DO CERTAME a proponente CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA., por ter apresentado o maior Índice de Preço (IP) entre as proponentes habilitadas e

atendido as condições fixadas no CBC.

5.5.6 Registra-se que o contraditório e ampla defesa foram assegurados por meio do período de contrarrazões e ainda por meio da diligência promovida para esclarecer, sanear e/ou complementar a instrução do processo e, desta forma, afastar qualquer dúvida eventualmente presente.

6. CONCLUSÃO

6.1 A Comissão de Licitação e Negociação Permanente, após finalizar os trabalhos de apreciação do Recurso Administrativo interposto pela empresa CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA., bem como das contrarrazões e resposta à diligência apresentadas pela empresa CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA., recomenda:

- a) Conhecer o Recurso Administrativo interposto pela empresa CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. para, no mérito, dar-lhe parcial provimento face os motivos e fundamentos consubstanciados neste Relatório e, conseqüentemente, inabilitar a proponente CMP CANAL DE MARKETING PROMOCIONAL ASSOCIADOS LTDA., alterando o resultado proferido inicialmente;
- b) Não conhecer o recurso Administrativo interposto pela proponente ALVO EVENTOS LTDA., uma vez que interposto fora do prazo legal; e
- c) HOMOLOGAR o procedimento da Concorrência Nacional NF 0614-23, observando-se:
 - i) adjudicatária: CELEBRA ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA.
 - ii) prazo de vigência: 60 (sessenta) meses contados a partir da data estabelecida na Ordem de Início de Serviço, a ser emitida por ITAIPU após a assinatura do Contrato.
 - iii) valor total estimado da contratação: R\$ 23.500.000,00 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais), equivalentes a US\$ 4.798.170,57 (quatro milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e setenta dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e sete centavos), observada a taxa de câmbio da data da Sessão Pública Inaugural (24.08.23), na qual US\$ 1,00 = R\$ 4,8977.

Usina Hidrelétrica de Itaipu, 26 de setembro de 2023.

CLAUDIA REGINA DAL MORO BORGES

Representante GB

Aprovado via Correio Eletrônico em 26.09.23

GUILHERME HERRERA MONTENEGRO

Representante JD

Aprovado via Correio Eletrônico em 26.09.23

CLAUDINEI DE JESUS PEREIRA DE CASTRO

Representante FE - Coordenador

Aprovado via Correio Eletrônico em 26.09.23

MARÍA NATALIA APONTE ROJAS

Representante GP

Aprovado via Correio Eletrônico em 26.09.23

SEBASTIÁN WALDIR SERVÍN MOREL

Representante JE

Aprovado via Correio Eletrônico em 26.09.23

ALEJANDRA MARÍA ESCOBAR GONZÁLEZ

Representante FD

Aprovado via Correio Eletrônico em 26.09.23